ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00837/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.036588/2020-63
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO. SISTEMAS SIG-UFRN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFG/PF-UFG, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União)c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no qual a Universidade Federal de Jataí - UFJ requer a análise jurídica acerca da legalidade do procedimento aberto com o objetivo de firmar ACORDO DE COOPERAÇÃO entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, com o objetivo de integrar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ à Rede Pública SIG-UFRN para a realização de interesses recíprocos visando à cooperação na melhoria e evolução dos Sistemas SIG-UFRN.

2. Consta da Cláusula Primeira da minuta de Acordo de Cooperação: *"1.1 O presente instrumento tem como objeto integrar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ à Rede Pública SIG-UFRN para a realização de interesses recíprocos visando à cooperação na melhoria e evolução dos Sistemas SIG-UFRN.*".

3. O CENTRO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS - REGIONAL JATAÍ justificou a necessidade de realização do acordo de cooperação nos seguintes termos:

> *JUSTIFICATIVA*
> *Devido a Universidade Federal de Jataí (UFJ) ter sido criada recentemente pela Lei nº 13.635/2018, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás (UFG) - Lei nº 3.834-C/1960. A recente emancipação da UFJ provocou uma carência no uso de sistemas fundamentais para o funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas da universidade, pois os sistemas eram/são mantidos/gerenciados pela UFG.*
> *Recentemente, um estudo levantado na nossa universidade mostrou a necessidade dos principais*

sistemas que deveriam ser imediatamente migrados ou instalados da UFG para UFJ, para o funcionamento de setores chave da UFJ. Os principais sistemas levantados foram o sistema acadêmico, sistema de gestão de pessoal, sistema de gestão de compras. Estes sistemas atenderão as principais demandas da universidade, relacionadas às atividades de ensino e administrativas. Além disso, a UFG é parceira da UFRN desde de 2016, antes do desmembramento da UFJ, sendo assim a nossa instituição já estava habituada/acostumada com o uso do SIG-UFRN, por este motivo, reforçamos o interesse da UFJ em firma a parceria para a continuidade do uso destes sistemas.

4. A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - REGIONAL JATAÍ encaminhou solicitação nos seguintes termos:

Ao Pró-Reitor pro tempore de Administração e Finanças da UFJ
Dyomar Toledo Lopes

Assunto: ***Termo de Cooperação Técnica UFRN-UFJ***

Encaminho o presente processo para inclusão da UFJ na Rede Pública SIG-UFRN através de Termo de Cooperação Técnica, para utilização dos sistemas SIGAA, SIPAC, SIGRH e orbitais, contendo os seguintes documentos necessários para análise:

1-Justificativa - 1501002;

2-Manifestação de Interesse da UFJ - 1501076;

3-Concordância da UFRN - 1501110;

4-Resolução UFRN sobre Cooperação - 1501127;

5-Descritivo de Quantitativos da Comunidade Acadêmica - 1501127, 1501138, 1501145;

6-Declarações de Capacidade Técnica do CERCOMP da UFJ e Reitoria - 1501154, 1501160, 1501169;

7-Certidão Negativa de Débitos Trabalhista UFRN - 1501193;

8-Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da UFRN - 1501203;

9-Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - 1501224;

10- Consulta Consolidada TCU (Licitantes Inidôneos, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Adminstrativa, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Cadastro Nacional de Empresas Punidas) - 1501232;

11-Estatuto da UFRN - 1501256;

12-Consulta ao CNPJ da UFRN - 1501258;

13-Decreto de Nomeação do Reitor da UFRN - 1501261;

14-Termo de Posse do Reitor da UFRN - 1501261;

15-Documento de Identificação do Reitor da UFRN (RG e CPF) - 1501267;

16-Declaração que a UFRN atende ao Artigo 7º, Inciso XXXIII da Constituição Federal, com a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos - 1504868.

***17-MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE UFRN E UFJ** - 1501737*

Sendo o pedido do CERCOMP da UFJ e da Reitoria da UFJ, para formalização de Termo de Cooperação Técnica de vital importância para manutenção e continuidade da utilização dos sistemas informatizados de Administração da UFJ, atualmente utilizando a plataforma da UFG, e visando a emancipação da UFJ, ***manifesto favorável*** *e encaminho a* ***MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA*** *para que seja analisada pela Procuradoria Federal.*

5. O Processo foi instruído com os seguintes documentos:

> Pedido de Serviço CERCOMP-REJ 1500998 , Justificativa CERCOMP-REJ 1501002 , Despacho CERCOMP-REJ 1501061 , OFÍCIO da UFJ para UFRN (1501076), OFÍCIO CONCORDÂNCIA UFRN (1501110), Resolução UFRN COOPERAÇÃO (1501115), Declaração Quantitativo Servidores (1501127), Declaração Quantitativo Discentes Graduação (1501138), Declaração Quantitativo Discentes Pós-Graduação (1501145), Declaração Capacidade Técnica UFJ-CERCOMP (1501154), Declaração Capacidade Técnica CERCOMP (1501160), Declaração Capacidade Técnica Reitoria UFJ (1501169), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral UFRN (1501187), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1501193), Certidão Neg. Débitos Relat. aos Trib. Fed. e Divida Ativa (1501203), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (1501224), Consulta Consolidada TCU (1501232), Estatuto UFRN (1501256), Consulta CNPJ UFRN (1501258), Decreto Nomeação Reitor UFRN (1501261), Termo de Posse Reitor UFRN (1501264), Documentos de Identificação CPF e RG Reitor UFRN (1501267), Acordo de cooperação entre a UFRN e a UFJ - MINUTA (1501737), Declaração que não contrata menores e insalubridade (1504868), Solicitação COAD-REJ 1504903 , Despacho COAD-REJ 1505207 .

6. É a síntese dos autos.

II - RELATÓRIO.

7. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".

8. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."

9. A Constituição Federal no capítulo destinado à educação, cultura e desporto disciplina, *in verbis*:

> *"Art. 207 -* ***As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão****.*
>
> .....
>
> *Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.*" (grifou e destacou-se)

10. Constitucionalmente, conforme acima transcrito, as Universidades são detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, com capacidade para firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário.

11. Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza, *in verbis*:

> *"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*
>
> .....
>
> *VII - **firmar contratos, acordos e convênios**;"* (grifou e destacou-se)

12. Prosseguindo com a análise destes autos, tem-se, em princípio, que o fim buscado neste Acordo de Cooperação Técnica encontra-se de conformidade com o disposto no Estatuto da Universidade Federal de Goiás, *in verbis*:

> *"Art. 4º Na organização e no desenvolvimento de suas atividades, a UFG respeitará os seguintes princípios:*
>
> .....
>
> *VII – defesa da democracia, estímulo à cultura, à arte e ao desenvolvimento científico, tecnológico, socioeconômico e político do País;*
>
> .....
>
> *Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, a UFG:*
>
> *I – promoverá, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento;*
>
> *II – promoverá o ensino superior público com vistas à formação de cidadãos capacitados ao exercício do magistério e da investigação, bem como para os diferentes campos do trabalho e das atividades culturais, políticas e sociais;*
>
> *III – **manterá ampla e diversificada interação com a sociedade por meio da articulação entre os diversos setores da Universidade e outras instituições públicas e privadas**;*
>
> *IV – constituir-se-á em fator de valorização e de divulgação da cultura nacional, em suas diferentes manifestações;*
>
> *V – **cooperará com os poderes públicos, com universidades e com outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e estrangeiras**; e*
>
> *VI – desempenhará outras atividades na área de sua competência.*" (grifou e destacou-se)

13. Portanto, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico, fica garantida às Universidades a liberdade de celebração de contratos, acordos e convênios, sendo que a norma estatutária da Universidade Federal de Goiás, conforme acima transcrito, complementa essa garantia ao estipular que, para a consecução das finalidades a citada Instituição Federal de Ensino Superior, em outras palavras, cultivará vasto e diversificado intercâmbio com a sociedade, mediante a articulação entre os seus múltiplos setores e outras instituições públicas e privadas, além de colaborar com os poderes públicos, universidades, demais instituições científicas, culturais, educacionais brasileiras e estrangeiras.

14. Nessa perspectiva, para a elaboração do instrumento pretendido, ambas as convenentes devem submeter-se aos ditames da legislação que regem os convênios, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações processadas pela Lei nº 8.883/94, *in verbis*:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,*

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 54 (omissis.)

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;

.....

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei;

.....

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

> *Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos da imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei;*
>
> .....
>
> *Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
>
> *§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
>
> *I - identificação do objeto a ser executado;*
>
> *II - metas a serem atingidas;*
>
> *III - etapas ou fases de execução;*
>
> *IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
>
> *V - cronograma de desembolso;*
>
> *VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
>
> *VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo o curso total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado."*

15. Ao ponderar, nomeadamente, sobre o artigo 116 supracitado, um dos maiores cultores das normas atinentes à licitação e contratação no âmbito da Administração Pública, leciona que: "*Os incisos do § 1º adaptam ao convênio, simplificando-os, os elementos que devem constar do projeto básico de obra ou serviço (art. 6º, IX) e algumas das cláusulas obrigatórias de todo contrato (art. 55, I, IV e V). Assim, o instrumento de convênio deve conter: a) clara identificação do projeto por executar, inclusive quantificando-lhe o objeto (metas); b) as etapas ou fases da execução, se for o caso, estabelecidos os prazos de início e término de cada qual, a que corresponderá um cronograma de desembolso; c) a indicação das fontes de recursos que assegurarão a integral execução do projeto. (...) O § 4º ordena (não se trata, pois, de faculdade) que eventuais saldos do convênio sejam financeiramente aplicados, não podendo permanecer a mercê da erosão inflacionária. Ou o serão em cadernetas de poupança (se se estimar a utilização do saldo em tempo superior a um mês) ou em fundos de curto prazo ou títulos da dívida pública (se se prever a utilização do saldo em tempo inferior a um mês). Tais indicações são contingentes. A regra permanente é a aplicação financeira; a modalidade de aplicação poderá ser outra que, acompanhada das devidas cautelas, garantir melhor rendimento dentre aquelas oferecidas pelo mercado financeiro*."

16. Dessa forma, o ordenamento jurídico deve fornecer as diretrizes para a instrução do procedimento e a elaboração do ajuste, consistente na colaboração mútua para a execução do projeto, com destaque inicial para a norma acima mencionada que exige a documentação relativa à habilitação e meios comprobatórios, os dados obrigatórios e cláusulas necessárias, a publicação resumida como condição *sine qua non* de eficácia, o plano de trabalho e as informações mínimas e necessárias à formalização do instrumento definitivo.

17. O fim buscado neste Acordo de Cooperação, encontra-se em consonância com o disposto na Lei nº 13.635/2018 que criou a Universidade Federal de Jataí - UFJ, *in verbis*:

> *Art. 2º A UFJ terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.*

18. Na presente minuta de Acordo de Cooperação (SEI - 1501737) fica evidenciado o desejo de cooperação, para o desenvolvimento de atividades conjuntas dos partícipes (cláusula primeira do acordo). O que se vê é que se trata de Acordo de Cooperação alinhado às funções institucionais da UFJ.

19. A natureza jurídica do convênio corresponde às vontades dos partícipes: *"define-se convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração."*

20. Ainda, o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, determina que as disposições daquela Lei, no que couber, aplicam-se aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

21. Verifica-se que há nos autos motivação para a celebração do ato pretendido.

22. Identifica-se que diversas cláusulas contendo regras necessária cuja previsão está no art. 55, da Lei nº 8.666/93 se encontram presentes.

23. Juntou-se certidões negativas bem como documentação que atestam a competência das Autoridades mencionadas para a assinatura dos termos.

24. Há de se destacar que, embora as partes cooperadas devam assinar o presente termo de cooperação, sua instrumentalidade se dará por meio de **termo de execução descentralizada (anexo II da minuta de acordo de cooperação)**, que também fora analisada por esta Procuradoria Federal como parte componente da avença estabelecida entre as partes e que também será assinado.

25. O contido no artigo 1º, § 1º, inciso III, do Decreto 6.170/2007, *verbis:*

> *Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> *§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> ***III - termo de execução descentralizada** - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013) (g.n.).*

26. Na mesma linha, chama-se a destaque o contido no artigo 12-A do mesmo decreto, *verbis*:

> *Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades: (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> *I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> ***II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos**; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> *III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> *IV - ressarcimento de despesas. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> *§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III*

> *do **caput** configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)*
>
> *§ 2º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013) (g.n.).*

27. Depreende-se do que consta no Plano de Trabalho que a descentralização de crédito orçamentário em tela tem por finalidade a realização de atividades específicas pela unidade descentralizada (UFRN) em benefício da unidade descentralizadora dos recursos (UFJ), conforme artigo 12-A, inciso II, do Decreto 6.170/2007. Trata-se, pois, de auxílio específico de uma entidade pública federal a outra entidade pública federal, auxílio esse traduzido na implantação dos sistemas SIG, pela unidade descentralizada (UFRN), no parque tecnológico da unidade descentralizadora (UFJ).

28. Por fim, no que toca ao custo orçamentário da ação administrativa a ser executada, pondera-se que se trata, inicialmente, de uma questão técnica da área de planejamento da Administração, não havendo, pois, como essa Procuradoria apontar eventuais distorções. Anota-se, de qualquer modo, que deve-se verificar se os custos da operação encontram-se dentro dos patamares praticados pelos demais órgãos da Administração que utilizam o mesmo Sistema.

29. No mais, recomendamos que se observem as demais normas pertinente à matéria, em especial a Lei nº 8.666/93, Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial nº 507/2011.

III - CONCLUSÃO.

30. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos, os de conveniência e oportunidade do administrador e os demais que escapam da competência desta Procuradoria Federal (AGU), **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionado ao prévio atendimento das recomendações, orientações, condições e observações contidas neste parecer jurídico.**

31. Ressalte-se que, com relação aos documentos e justificativas de caráter eminentemente técnico, a responsabilidade pelos termos neles contidos, está adstrita aos seus subscritores.

32. Por derradeiro, deverá ser procedida à conferência de toda a documentação integrante dos autos, de forma a eliminar eventuais equívocos ou incongruências, inclusive a remissões feitas, bem como às correções ortográficas e/ou gramaticais que se fizerem necessárias, o que é de inteira responsabilidade da Consulente.

À consideração superior.
Goiânia, 15 de setembro de 2020.

ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES
PROCURADOR FEDERAL

Magnífico Reitor,
De acordo com o Parecer retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia, 15 de setembro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

NOTAS:

CF/88, Art. 37, *caput*

Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070036588202063 e da chave de acesso a8e89ad2

Documento assinado eletronicamente por ROGERIO VIEIRA RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 497389120 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ROGERIO VIEIRA RODRIGUES. Data e Hora: 15-09-2020 16:12. Número de Série: 17320860. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 497389120 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 15-09-2020 16:54. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
